DIGITALIZADO

EM: 01/06/01

Roberta Rocha

FUNCIONÁRIO

FORTITUDINE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 3/4/66

PROJETO DE LEI Nº 49/66

ASSUNTO

Dispõe sobre a imunidade tributária do Banco do Estado do Ceará e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mens. n: 27/66

LEI Nº 3212 DE 16/06/66

DIOM Nº 3455 DE 16/06/66

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 3212 **DE** 16 **DE** Junho **DE 1966**

Dispõe sôbre a imunidade tributária do BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É reconhecida, a partir de 23 de junho de 1964, ao BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A., com sêde nesta Capital, a imunidade tributária prevista no art. 31, "V", letra "a", da Constituição Federal, no Art. 8º da Lei Estadual nº 6.599, de 24 de setembro de 1963.

Art. 2º - O estabelecimento bancário aludido no artigo anterior fará nas épocas normais, as declarações necessárias, na forma da legislação municipal, sòmente para efeito de cobrança das taxas devidas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 **DE** Junho **DE 1966.**

Jun. Murilo Borges

Jun. Murilo Borges Barreira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

À Comissão de Legislação e de Finanças 3-5-66

Fortaleza, 29 de abril de 1966

Of. N°.
MENSAGEM Nº 27

2-5-66 484

Senhor Presidente,

Temos a satisfação de submeter à consideração dos ilustres membros dêsse Poder Legislativo o incluso ante-projeto de lei, propondo o reconhecimento, por parte da Municipalidade, da imunidade tributária do BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A., a exemplo do // que já foi feito em favor do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste S.A.

Ninguem desconhece o papel relevante que o Banco do Estado do Ceará S.A. vem proporcionando à economia do nosso Estado, contribuindo decisivamente com parcela ponderável para o desenvolvimento industrial do Ceará. Se os dois outros estabelecimentos/ bancários da órbita do Govêrno Federal mereceram aquêle benefício, com mais razão devemos estendê-lo ao BEC, que é uma entidade eminentemente cearense.

O Governador Virgílio Távora, em ofício dirigido/ a êste Gabinete, a propósito da imunidade tributária, assim se expressou:

> "Ocorre que, como é do conhecimento de V. Exa., o Banco do Estado do Ceará foi criado para atuar como instrumento de ação econômica e financeira desta Unidade da Federação, bem como para exercitar as funções de órgão financeiro do Tesouro do Estado (arts. 7º e 8º da Lei nº 6.082, de 8 de novembro de 1.962).
>
> Nestas condições, é o BEC considerado um serviço público estadual e como tal é-lhe reconhecida a imunidade tributária de que trata o art. / 31, ítem V, letra a, da Constituição Federal.
>
> Vale acrescentar que a imunidade tributária concedida, recìprocamente, aos bens, rendas e serviços da União, do Distrito Federal, dos Territórios Federais, dos Estados e dos Municípios, // tem sido respeitada pelo Município de Fortaleza ,

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

tanto que em recentes leis municipais de iniciativa de V. Exa. foi reconhecida a imunidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco do Brasil S.A., instituições financeiras públicas / federais."

Esperamos, assim, que essa Egrégia Câmara Municipal aprove à unanimidade esta proposição.

Apraz-nos, ao ensejo, renovar a V. Exa. e aos demais ilustres vereadores, nossos protestos de estima e aprêço.

Gen. Murillo Borges

GEN. MURILLO BORGES MOREIRA
Prefeito Municipal.

Ao Exmº Sr.
Vereador José Barros de Alencar,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A -

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Vereador Dinda
Edmilson
para relatar
Em 13/5/66

Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº 49/66

Dispõe sôbre a imunidade tributária do BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É reconhecida, a partir de 23 de junho de 1964 , ao BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A., com séde nesta Capital, a imunidade tributária prevista no art. 31, "V", letra "a", da Constituição/ Federal, e no art. 8º da Lei Estadual nº 6.599, de 24 de setembro / de 1963.

Art. 2º - O estabelecimento bancário aludido no artigo anterior fará, nas épocas normais, as declarações necessárias, na forma da legislação municipal, sòmente para efeito de cobrança das taxas devidas.

Art. 3º - Esta Lei entrará ém vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA.....

Aprovado em 1a. discussão
Em 26/12/66

Aprovado em 2a. discussão
Em 26/12/66

À Comissão de Redação Final
Em 26/12/66

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Em 18/5/1966

PARECER CONJUNTO Nº 21/66
AO PROJETO DE LEI Nº 49/66 (Mensagem nº 27/66)

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou à consideração Dêste Legislativo o incluso projeto de lei, propondo o reconhecimento, por parte da Municipalidade, da imunidade tributária do BANCO DO ESTADO DO CEARÁ., a exemplo do que já foi feito em favor do Banco do Brasil S/A e do Banco do Nordeste S/A.

O Banco do Estado do Ceará , desempenha papel relevante, proporcionando à economia do nosso Estado. Vem contribuindo decisivamente para o desenvolvimento industrial do Ceará. Justo pois, que se conceda ao BEC os mesmos favores que mereceram os dois outros estabelecimentos bancários da órbita do Govêrno Federal, que é uma entidade eminentemente cearense.

O Banco do Estado do Ceará, criado para atuar como instrumento de ação econômica e financeira do nosso Estado e para exercitar as funções de órgão financeiro do Estado. E,nestas condições, o BEC considerado um serviço público estadual, sendo-lhe reconhecida a imunidade tributária de que trata o art. 31, ítem V, letra a, da Constituição Federal.

Justo, portanto, o objetivo da medida pleiteada, que merece destas Comissões integral apoio.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de Maio de 1966.

Walter Cavalcante — PRESIDENTE

Pierre Lima

Edésio Frota — RELATOR

Edésio Frota

Adauto Araújo

Francisco

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 49/66.

Dispõe sôbre a imunidade tributária do BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - E´reconhecida, a partir de 23 de junho de 1964, ao BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A., com séde nesta Capital, a imunidade tributária prevista no art. 31, "V", letra "a", da Constituição Federal no Art. 8º da Lei Estadual nº 6.599, de 24 de setembro de 1963.

Art. 2º - O estabelecimento bancário aludido no artigo anterior fará nas épocas normais, as declarações necessárias, na forma da legislação municipal, sòmente para efeito de cobrança das taxas devidas.

Art. 3º - Esta entrará em vigor na data sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 6 de junho de 1966.

Pres.

Rel.

Mpm

Of.nº 449/66

Fortaleza, 8 de junho de 1966

Senhor Prefeito:

Em conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o art. 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que dispõe sôbre a imunidade tributária do BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excelência nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefito Municipal de Fortaleza
NESTA.